



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 017/2019 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação
Políticas Públicas

18/11/19
DATA

9
Waldemar José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

Dispõe sobre a denominação da Sede do Conselho Tutelar, localizado na Rua Dom Pedro II.

Art. 1º. Fica denominada a Sede do Conselho Tutelar de **ELOY DA SILVA FABRIS**, localizada na Rua Dom Pedro II, Município de Mangueirinha.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo, através do órgão competente, viabilizar a sinalização do respectivo local público, observando a nomenclatura referida no artigo anterior.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 13 de novembro de 2019.

Diego de Souza Bortokoski
Vereador Proponente

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/12/19
Diego de Souza Bortokoski PRESIDENTE
Waldemar José Pegoraro SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Protocolo em: 14/11/19 às 09 h 21 min
Assinatura Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 09/12/19
Diego de Souza Bortokoski PRESIDENTE
Waldemar José Pegoraro SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de denominar a nova sede do Conselho Tutelar de Eloy da Silva Fabris, e também homenagear esta pessoa que muito contribuiu para o município.

Diante do exposto, além do historico em anexo, espera-se que a presente proposição seja dada a devida importância e, por consequência, seja a mesma aprovada por unanimidade por esta Câmara de Vereadores.

Câmara Municipal de Manguoeirinha, 13 de novembro de 2019.



Diego de Souza Bortokoski
Vereador Proponente

Elizabeth Pacheco Franco
Substituta
Oficial
Maria O. Cardoso H. Franco
Escrevente
Paraná

Registro Civil das Pessoas Naturais
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil das Pessoas Jurídicas
Sede da Comarca de Palmas - Paraná
Bernadeth Pacheco Franco



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

ELOY DA SILVA FABRIS

Matrícula

145839 01 55 2017 4 00032 037 0009680 71

Sexo **Feminino** Cor **Branca** Estado civil e idade **Casada, 77 anos ****

Naturalidade **Campos Novos-SC **** Documento de identificação **5.008.093-5/SSP/PR **** Eleitor **Sim**

Filiação e residência
LAUREANO DA SILVA LESSA e ZILDA DE OLIVEIRA. A falecida era residente e domiciliada na Rua Jucelino Kubitschek, nº676, Bairro Vila Nova, em Mangueirinha-PR **

Data e hora do falecimento **Primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, às 18h 00min **** Dia **01** Mês **02** Ano **2017**

Local do falecimento
Hospital Santa Pelizzari Ltda na Av. Barão do Rio Branco, 1066, Centro, em Palmas-PR **

Causas
IMS. Respiratória Aguda (J96.0), Oclusão Intestinal (H56.6), Carcinomatose Peritoneo (C44.5)

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) **Cemitério Municipal de Mangueirinha - Pr **** Declarante **Jovani Fabris ****

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Wladimir Antônio Vivan, CRM nº 14777 **

Observações / Averbações
Livro: C-032, Fls. 037, Nº do Termo: 009680. Nascida em 06 de março de 1939. Pelo declarante foi-me dito, que a falecida deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que a mesma era eleitora. Deixou o marido Luiz Fabris e doze (12) filhos maiores: Anadir Fabris com 59 anos, Zilma Fabris do Amaral com 58 anos, Loredir Fabris com 56 anos, Elis Terezinha Fabris do Amaral com 55 anos, José Miguel Fabris com 54 anos, Vera Lúcia Fabris com 53 anos, Ildo Fabris com 51 anos, Elania de Fátima Fabris Cechet com 49 anos, Enilda Goretti Fabris Santos com 45 anos, Loreni Maria Fabris Lemos com 43 anos, Maiele Aparecida Fabris do Amaral com 33 anos e Jovani Fabris com 27 anos. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 22996384-6, CPF/MF nº 015.953.459-30, Certidão de Casamento Nº 2002, Folhas 166, Livro B- 15, lavrada no OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CAMPOS NOVOS-SC, Título de Eleitor nº 3358844069-8 Zona 168 Seção 0007. Era beneficiária do INSS **

Nome do Ofício
SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Oficial Registrador
Bernadeth Pacheco Franco
Município / UF
Palmas - Estado do Paraná
Endereço
**Rua Vicente Machado, 983 - Centro
CEP: 85.555-000 - Fone: (46)3262-5385
E-mail cartoriofranco@hotmail.com**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Palmas-PR, 01 de fevereiro de 2017.

Maria Olivia Cardoso Honaiser Franco
Maria Olivia Cardoso Honaiser Franco
Escrevente

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
m5Tix.EMyY0VcnRX
Controle:
ZFLFK.PjSA
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

FUNARPEN AA 001935108 P



2P781 24M9N EKF8ANM 5UJ
valido em www.ocas.org.br

Eloy da Silva Fabris

Eloy da Silva Lesser nasceu em Campos Novos SC, era a terceira filha do casal Lauriano da Silva Lessa e Zilda de Oliveira, no qual sua mãe teve mais 10 filhos, no dia 23 de junho de 1956 casou-se com Luiz Fabris, ela com 17 anos e ele com 21, logo após seu casamento veio seus primeiros filhos Anadir, Zilma, Lorigir e Elis, em 1962 vieram para o Paraná trazendo toda sua família e o pequeno José Miguel, ainda de colo de apenas 3 meses de vida e muito doente, vieram morar na Fazenda dos Reis onde hoje é a Comunidade de Três Capões, posteriormente mudaram-se para a linha São João no Município de Manguueirinha, aonde a família teve mais 5 filhos sendo a Vera Lucia, Ildo, Elania, Enilda e Loreni, entre 1984\85 adotaram uma criança muito doente com apenas 7 meses de vida mais com uma desnutrição avançada, mas com muito amor e dedicação conseguiram salvar a vida desta pequena menina, a qual se chama Maiele. Em 1987 vieram morar na cidade para construir o moinho São João na Rua Juscelino Kubitschek no Bairro Vila Nova, também construíram sua casa ao lado moinho, em 1989, o destino ainda não contente com o casal resolveu presentear o casal, quando Eloy próximo a completar 50 anos de vida, engravidou do seu 12º filho, após 14 dias do seu aniversário de 50 anos ela ganhou seu filho Jovani. Em 2016 completaram 60 anos de casamento, onde teve toda sua família reunida em uma grande festa, totalizando em 12 filhos com suas esposas e esposos, 31 netos, 16 bisnetos formando uma família de 91 pessoas. Ainda no ano de 2016 também descobriram um câncer no intestino de dona Eloy, onde lutaram contra a doença por 4 meses, mais infelizmente a doença venceu no dia 01 de fevereiro de 2017 venho a falecer após 7 dias na UTI, foi uma grande perda pra toda a família principalmente para seu Luiz que após 6 meses do falecimento de Eloy, seu Luiz ficou muito doente e venho a falecer no dia 2 de agosto de 2017(6 meses e 1 dia de diferença) o amor e a saudade foi maior q a vida e como eles sempre diziam **“casamos para a vida toda até após a morte”**.

Viveram em Manguueirinha de 1962 a 2017 sendo 55 anos.

Atualmente em Manguueirinha vive 4 filhos do casal e suas famílias sendo o Jose Miguel (Chapeação do Miguel), Elis (Auto Elétrica Amaral), Enilda (Cid Motos) e a Vera Lucia.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 25/11/19 às 13:27 min

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

Parecer n.º 091/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 017/2019 – Legislativo

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa denominar a Sede do Conselho Tutelar deste Município, localizada na Rua Dom Pedro II, de Eloy da Silva Fabris.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No âmbito municipal, a identificação de próprios, vias e logradouros públicos é regulada pela Lei Municipal n.º 837/1993, que em seu artigo 4º permite que seja realizada mediante projeto de lei, de iniciativa de vereador.

Como cediço, a legislação municipal deverá guardar compatibilidade com legislação de maior hierarquia, notadamente a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

A partir disso, da análise detida do artigo 4º da Lei Municipal n.º 837/1993, observa-se que este vai de encontro ao artigo 2º, da Lei Maior, ao permitir que por ato do legislativo se denomine bem administrado por outro Poder – *in casu* o Legislativo –, configurando, a meu sentir, violação à independência dos Poderes.

Importante mencionar, antes de mais nada, que o tema “denominação de bens públicos”, quer de uso comum (como praias, praças, parques, ruas, avenidas, rodovias, aeroportos, rodoviárias, etc.), quer de uso especial (como edifícios sedes de

¹ Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

25/11/19
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 012017



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

repartições públicas), há de ter como norte interpretativo a Constituição Federal, notadamente o já mencionado artigo 2º, cláusula pétrea da Carta Política, que consagra o princípio da separação dos Poderes.

De mais a mais, a própria Lei Orgânica Municipal dispõe que a denominação de logradouros públicos incumbe ao Prefeito, na qualidade de chefe de administração municipal. *In verbis*:

*Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)*

XXVIII - denominar próprios e logradouros públicos;

Por fim, **importante mencionar que não só por isso entendo que o Projeto de Lei em análise não poderá prosperar**. Isso porque, a própria edição de tal ato normativo representa usurpação da reserva da Administração e igualmente importa em violação ao princípio da separação de poderes. Explico.

Em que pese indubitavelmente os Municípios, no âmbito do interesse local, possuam autonomia legislativa para regulamentar acerca de seus bens públicos – inclusive como feito por ocasião da edição da Lei Municipal nº 837/1993 –, melhor sorte não socorre quanto ao ato de atribuir nomes a próprios públicos, cuja competência é privativa do Executivo.

Veja que a Câmara Municipal, em sua função típica e predominante, está habilitada a elaborar leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Ou seja, a Câmara Municipal edita normas gerais, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

Assim, no exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito (repito, como fez por ocasião da edição da Lei Municipal nº 837/1993), entretanto, não poderá elaborar lei que efetivamente denomine determinado bem público, porquanto tal ato não



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

encerra o conteúdo de norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, mas constitui o que a doutrina classifica como *lei formal*, vez que contém apenas preceitos concretos.

Sobre o assunto, sempre pertinente a lição de Hely Lopes

Meirelles²

Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outras dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contém mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandato de segurança.

Em outras palavras, a Câmara Municipal não pode, em nosso regime constitucional, invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios integrantes do Estado, denominação concreta.

As leis formais não se mostram regras jurídicas, mas simples **atos administrativos** do Poder Legislativo, que invadem a esfera de competência constitucional do Poder Executivo.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 30ª ed. São Paulo: RT, 2007, pp. 41-42.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Tal assertiva deságua novamente no postulado da separação de funções, haja vista que não é possível que a Administração municipal seja exercida pela Câmara Municipal por meio de leis de efeitos concretos.

Nesse mesmo norte, a fim de exemplificar este entendimento, colaciono julgamento de caso análogo proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PARA CONTROLE CONCENTRADO DE NORMA DE CARÁTER CONCRETO. AÇÃO ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DE NORMAS SEM CARÁTER DE GENERALIDADE A CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATOS EDITADOS SOB A FORMA DE LEI. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PELO CONSTITUINTE ENTRE LEIS DOTADAS DE GENERALIDADE E AQUELOUTRAS, CONFIRMADAS SEM O ATRIBUTO DA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA ISENÇÃO DE ATOS APROVADOS SOB A FORMA DE LEI DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL. DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCEDENTE.” (ADI nº 2032984-81.2015.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 29/07/2015, v.u) (frisou-se)

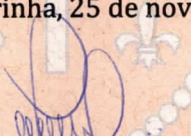
Portanto, conclui-se que a Câmara Municipal não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração. E a nomenclatura de próprios públicos enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão inafastável de que a lei em epígrafe é manifestamente incompatível com o princípio da separação dos poderes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o procurador que ora subscreve opina³, s.m.j., pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 017/2019.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 25 de novembro de 2019.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 017/2019**

Dispõe sobre a denominação da Sede do Conselho Tutelar, localizado na Rua Dom Pedro II.

RELATÓRIO

O projeto de Lei Legislativo n.º 017/2019, tem por objetivo denominar a Sede do Conselho Tutelar de Eloy da Silva Fabris.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Legislativo Municipal denominar a Sede do Conselho Tutelar de Eloy da Silva Fabris, tendo como amparo legal o Artigo 28, "f" e o Artigo 195 da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

"f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

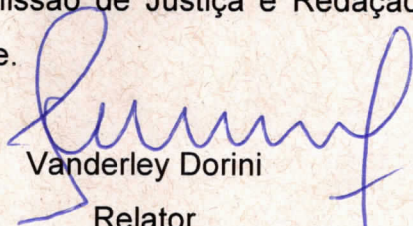
Art. 195 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Legislativo n.º 017/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e seis de novembro de dois mil e dezenove.


Vanderley Dorini

Relator


Pelas conclusões Joares Sartori

Pelas conclusões Darci Prusch 



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 26/11/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

JOÃO CARLOS SANTORI
VANDERLEY DORINI
DARCI PRUCH

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 17/2019
DO LEGISLATIVO.

Conclusões a respeito das

matérias:

Fica denominada a sede
do Conselho Tutelar de ELOY DA
SILVA FABRIS.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL
JP Sumf

JP



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 017/2019

Dispõe sobre a denominação da Sede do Conselho Tutelar, localizado na Rua Dom Pedro II.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 017/2019, tem por objetivo denominar logradouro público.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para denominar logradouro público da Sede do Conselho Tutelar, localizado na Rua Dom Pedro II, tendo como amparo legal o Artigo 28, "f" e o Artigo 195 da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

"f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 195 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 017/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 28 de novembro de 2019.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo Andre Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini





Câmara Municipal de Mangueirinha

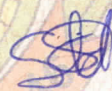
CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura

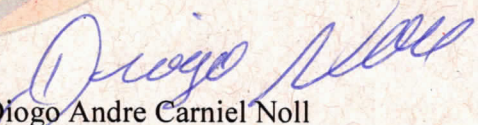
Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini, Diogo André Carniel Noll e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, em seguida foi passando a votação das matérias a deliberar, de autoria do Poder Legislativo o **Projeto de Lei n.º 016/2019** – Dispõe sobre a denominação de logradouro do Loteamento Pitú, o **Projeto de Lei n.º 017/2019** – Dispõe sobre a denominação da Sede do Conselho Tutelar, localizado na Rua Dom Pedro II e o **Projeto de Lei n.º 018/2019** – Dispõe sobre a denominação do Prédio do Centro Comunitário do Distrito do Covó, localizado as margens da PR - 459. Após discussão e análise das matérias em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação do Projetos de Lei n.º 016/2019, 017/2019 e 018/2019, ambos do Legislativo Municipal, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Edemilson dos Santos
Presidente


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Diogo Andre Carniel Noll
Membro

13
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 29/11/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos

Presidente

Sérgio Luiz dos Santos

Relator

Ivete A.D. Gostini

Membro

Diogo A.C. Noll

Membro

Diogo Noll

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 017/2019 - Legislativo - Dispõe
sobre a denominação da sede do Conselho
Tutelar localizado na Rua Dom Pedro II,
de Eloy da Silva Farias.

Conclusões a respeito das

matérias:

O intuito do referido Projeto de Lei, além
de denominar a nova sede do Conselho Tutelar,
é também homenagear a senhora Eloy da
Silva Farias (em memória), cidade esta que
muito contribuiu para o desenvolvimento
tanto do Bairro Vila Nova, como o município.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

gostini